



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003579-32.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante PAULO MANOEL DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.440

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1003579-32.2024.8.26.0281/50000

COMARCA: ITATIBA — 1ª V.C.

EMBARGANTE: PAULO MANOEL DO PRADO

EMBARGADO: BANCO BMG S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 378/383).

o embargante, inconformado, defende que o v. acórdão padece de omissão, vez que não se ateuve, detidamente, à sua alegação de inexistência de ciência válida da contratação do cartão de crédito. Persegue, nos referidos termos, o acolhimento dos embargos (fls. 01/03 – autos incidentes).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual

É o relatório.

Os embargos são desprovidos.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Como explicado no v. acórdão, embora tenha negado o autor, ora embargante, em sua petição inicial a existência da contratação em questionamento, foram acostados pelo banco embargado com sua contestação o contrato de adesão a cartão de crédito consignado entre as partes, documentos pessoais e mídias, tudo a indicar a ciência inequívoca do autor acerca do produto financeiro que contratava, restando evidenciado, portanto, a existência e regularidade do negócio em discussão.

Na verdade, evidente a finalidade infringente emprestada aos embargos declaratórios, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO